

V - As Coordenadorias de Procuradorias de Justiça:

a) Coordenadoria Cível:

- a.1) Coordenador;
- a.2) Assessoria Técnica;
- a.3) Secretaria Administrativa.

b) Coordenadoria Criminal:

- b.1) Coordenador;
- b.2) Assessoria Técnica ;
- b.3) Secretaria Administrativa.

VI - As Coordenadorias das Regiões Administrativas:

- a) Secretaria Administrativa;
- b) Grupo de Apoio Técnico.

VII - As Coordenadorias das Promotorias de Justiça:

- a) Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. As descrições com os detalhamentos das atribuições, das funções gratificadas e dos cargos em comissão ficam definidas no Anexo II.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 11. O Plano de Cargos e Carreiras é composto pelos seguintes quadros:

- I - Quadro de cargos de provimento efetivo;
- II - Quadro de cargos de provimento em comissão;
- III - Quadro de Funções Gratificadas;
- IV - Quadro em Extinção.

Seção I

Do Quadro de Provimento Efetivo

Art. 12. O Quadro de Pessoal dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado do Pará é composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Cargos de Nível Superior:

- a) Analista Ministerial – Administrador;
- b) Analista Ministerial – Auditor;
- c) Analista Ministerial – Arquiteto;
- d) Analista Ministerial – Assistente Social;
- e) Analista Ministerial – Bacharel em Direito;
- f) Analista Ministerial – Bacharel em História;
- g) Analista Ministerial – Biblioteconomista;
- h) Analista Ministerial – Contador;
- i) Analista Ministerial – Economista;
- j) Analista Ministerial – Enfermeiro;
- k) Analista Ministerial – Engenheiro;
- l) Analista Ministerial – Estatístico;
- m) Analista Ministerial – Médico;
- n) Analista Ministerial – Odontólogo;
- o) Analista Ministerial – Pedagogo;
- p) Analista Ministerial – Psicólogo;
- q) Analista Ministerial – Sociólogo;
- r) Analista Ministerial –Tecnologia da Informação - Redes e Segurança;
- s) Analista Ministerial –Tecnologia da Informação – Requisitos de Software;
- t) Analista Ministerial –Tecnologia da Informação – Desenvolvedor de Software;
- u) Analista Ministerial –Tecnologia da Informação – Banco de Dados;
- v) Analista Ministerial –Tecnologia da Informação – Designer Gráfico;
- w) Analista Ministerial –Tecnologia da Informação – Desenvolvedor Web.

II - Cargos de Nível Médio:

- a) Técnico Ministerial – Assistente Administrativo;
- b) Técnico Ministerial – Auxiliar de Enfermagem;
- c) Técnico Ministerial – Oficial Ministerial;
- d) Técnico Ministerial –Tecnologia da Informação – Suporte.

Parágrafo único. As descrições com o detalhamento dos requisitos de provimento e as atribuições dos cargos de provimento efetivo ficam definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 13. O quantitativo de cargos efetivos fica definido no Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A lotação dos cargos de provimento efetivo será fixada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Ficam criados por esta Lei os seguintes cargos efetivos de nível superior:

- I - Analista Ministerial – Auditor;
- II - Analista Ministerial - Bacharel em História;
- III - Analista Ministerial – Enfermeiro;
- IV - Analista Ministerial – Estatístico;
- V - Analista Ministerial – Engenheiro de Telecomunicações;
- VI - Analista Ministerial – Engenheiro Mecânico;
- VII - Analista Ministerial – Engenheiro Elétrico;
- VIII - Analista Ministerial – Farmacêutico;
- IX - Analista Ministerial – Fonoaudiólogo;
- X - Analista Ministerial – Tecnologia da Informação – Designer Gráfico;
- XI - Analista Ministerial – Tecnologia da Informação – Desenvolvedor Web.

Parágrafo único. Após o provimento dos cargos de Analista Ministerial – Auditor, ficam automaticamente extintos 2 (dois) cargos comissionados de Auditor de Controle Interno.

Art. 15. Ficam criados por esta Lei os seguintes cargos comissionados:

- I - Coordenador;
- II - Auditor Chefe da Auditoria Interna;
- III - Auditor Adjunto Financeiro, Orçamentário e Contábil;
- IV - Auditor Adjunto de Conformidade;
- V - Auditor Adjunto de Consultoria Técnica;
- VI - Controlador.

Art. 16. Ficam criados por esta Lei as seguintes funções gratificadas:

- I - Chefe de Núcleo;
- II - Secretário Administrativo da Capital;
- III - Secretário Administrativo do Interior.

Art. 17. Ficam extintas as seguintes funções gratificadas:

- I - Chefe de Atividades Auxiliares;

II - Chefe de Unidade de Apoio;

III - Chefe de Apoio das Promotorias do Interior;

IV - Motorista do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18. Ficam transformadas 03 (três) funções gratificadas de Pregoeiro em 03 (três) funções gratificadas de Agentes de Contratação.

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo são estruturados em classes e níveis de referência representados na Tabela de Vencimentos, constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 20. Os cargos serão providos por:

I - nomeação, em caráter efetivo, dos aprovados em concurso público;

II - nomeação, em caráter transitório, para os cargos em comissão.

Parágrafo único. A nomeação para os cargos de que trata o inciso II deste artigo dependerá de habilitação compatível com àquela necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Subseção I

Do Ingresso e do Estágio Probatório

Art. 21. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a natureza e a complexidade do cargo e os requisitos estabelecidos no Edital de Concurso Público.

§ 1º O enquadramento do servidor será efetuado no nível de referência inicial da carreira do respectivo cargo.

§ 2º O Edital de Concurso Público deverá estabelecer o número de vagas destinadas às pessoas com deficiência, negros, indígenas e quilombolas.

Art. 22. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação obrigatória nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A avaliação do estágio probatório obedecerá ao disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará e será regulamentada por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Subseção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 23. A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 24. A progressão horizontal é a passagem do servidor estável de um nível ou referência para outro imediatamente superior em cada classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, obedecido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, consoante os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. A progressão vertical é a passagem do servidor estável de uma classe para a outra imediatamente superior, na mesma categoria funcional, por antiguidade ou merecimento obedecido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 26. A promoção por antiguidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo efetivo.

Art. 27. Considera-se como de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos, irmãos, sogro ou sogra, genro, nora e enteado, até 8 (oito) dias;
- IV - serviços obrigatórios por lei;
- V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;
- VII - estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;
- VIII - processo administrativo, se declarado inocente;
- IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- X - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado;
- XI - licença-prêmio;
- XII - licença-maternidade;
- XIII - licença-paternidade;
- XIV - licença para tratamento de saúde;
- XV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XVI - faltas justificadas e abonadas, no máximo de 3 (três) ao mês;
- XVII - doação de sangue, 1 (um) dia;
- XVIII - desempenho de mandato classista.

Art. 28. A promoção por merecimento dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, mediante a avaliação do desempenho a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Os critérios para a promoção por merecimento serão estabelecidos por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, por meio de avaliação de desempenho, considerando, em especial, a realização de cursos de capacitação profissional e a apresentação de projetos com resultados, de interesse da Instituição e da sociedade.

Art. 29. O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.

§ 1º Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório.

§ 2º A primeira promoção se dará por antiguidade, automaticamente, na conclusão do período de estágio probatório.

§ 3º O servidor, em exercício de mandato eletivo, somente terá direito à promoção por antiguidade na forma das Constituições, obedecidas as exigências legais e regulamentares.